



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.730321/2015-98</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.283 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO SERGIO MAGALHÃES LIMA
<b>INTERESSADO</b>	SMAFF AUTOMOVEIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos oposto pelo Conselheiro Sérgio Magalhaes Lima, em face do Acórdão nº 1302-006.422, de 11 de abril de 2023, no qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, ante a desistência do recurso e renúncia às alegações de defesa formalizadas pela Recorrente, por meio do Pedido de Adesão à Transação

Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, formalizado no processo administrativo nº 13031.185956/2023-51.

A decisão teve a adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Em qualquer fase processual, ainda que já iniciado o julgamento pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto. Havendo informação de desistência do recurso e de confissão de débitos por conta de adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), independentemente de ter aperfeiçoado a adesão, há de ser reconhecida a renúncia às alegações de defesa. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Após a formalização do acórdão, o conselheiro relator, Sergio Magalhães Lima, apresentou embargos (fls. 4.062), sob o argumento de que a decisão padeceria de **omissão**, nos seguintes termos:

A Recorrente, SMAFF Automóveis Ltda., juntou aos autos, em 30/03/2023, petição em que pugna pela suspensão da tramitação dos presente processo administrativo fiscal em função da adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), “uma vez que os débitos discutidos neste processo estão incluídos na referida transação” (fl. 4045).

Diante da formalização do Pedido de Adesão à Transação Tributária do PRLF, nos autos do processo nº 13031.185956/2023-51, entendeu este Relator, acompanhado pela Turma de Julgamento, que a Recorrente declarou a desistência do recurso, bem como procedeu à confissão extrajudicial dos débitos, o que acarretou na decisão de não conhecimento do recurso voluntário.

Ocorre que, os demais recursos interpostos pelos responsáveis tributários, pessoas físicas e pessoas jurídicas, embora constassem do relatório cuja leitura havia sido realizada em sessão do mês anterior, passaram despercebidos após o momento dos debates acerca dos efeitos do referido Pedido de Adesão, de forma que não foram analisados e julgados por esta Turma.

Consoante análise do Conselheiro Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, Paulo Henrique Silva Figueiredo, foram admitidos os embargos, assim considerando:

**Conclusão:**

Pelo exposto, e com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos apresentados pelo Conselheiro Sergio Magalhães Lima, a fim de que a questão suscitada seja objeto de manifestação pelo Colegiado.

Tendo em vista que o Relator do acórdão embargado não mais integra este Colegiado, os autos devem ser encaminhados à DIPRO/COJUL, nos termos do artigo 89, §7º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, para sorteio de novo relator, no âmbito desta turma, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### Admissibilidade

Conforme apreciação realizada no despacho de admissibilidade dos embargos (fls. 4.068 a 4.069), entendo que se trata de caso de omissão do Acórdão nº 1302-006.422 (fls. 4.046 a 4.057), porquanto este nada versou sobre a responsabilidade tributários. Nada há que acrescer à admissibilidade dos embargos.

Por outro lado, destaco que os recursos voluntários dos responsáveis são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual os conheço.

### Relato da Omissão

De acordo com o relatório do Acórdão nº 1302-006.422:

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra acórdão de primeira instância que manteve lançamentos de Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes aos anos-calandário de 2010, 2011, e 2012, com base em infrações apuradas relativas a receitas operacionais não declaradas.

As infrações apuradas se referem a insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS decorrentes de receitas operacionais não declaradas tal como apuradas no processo adm. nº 10166.730320/2015-43, referentes ao IRPJ e à CSLL.

Em apertada síntese, entendeu a autoridade fiscal que as receitas auferidas pela empresa SMAFF Locadora de Veículos Ltda (doravante denominada LOCADORA), em verdade seriam da empresa SMAFF Automóveis Ltda. (doravante denominada SMAFF AUTOMÓVEIS), pessoa objeto da autuação ora em exame, bem como das demais empresas do GRUPO SMAFF.

A fiscalização, entendendo que o sujeito passivo agiu de forma dolosa a impedir a ocorrência do fato gerador, de forma a reduzir o montante de tributos devidos, aplicou a multa qualificada de 150% e responsabilizou solidariamente as seguintes pessoas jurídicas e físicas:

UNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA; SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA; SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA; MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO; FERNANDA ACCIOLY CARLOS MACHADO FARAH; MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO; e MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR.

Os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário individualmente:

- (i) UNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 3.797 a 3.835);
- (ii) SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA (fls. 3.744 a 3.782);
- (iii) SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA (fls. 3.693 a 3.731);
- (iv) MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO (fls. 3.470 a 3.508);
- (v) FERNANDA ACCIOLY CARLOS MACHADO FARAH (fl. 3.513 a 3.551);
- (vi) MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO (3.556 a 3.594); e
- (vii) MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR (3.599 a 3.637).

Em 30/03/2023, a contribuinte peticionou pugnando pela suspensão da tramitação do processo administrativo fiscal em razão da adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (“PRLF”) (fls. 4.045), tendo aderido à referida transação.

Por essa razão, assim decidiu o relator do Acórdão nº 1302-006.422:

Assim, uma vez que, por meio da formalização do Pedido de Adesão à Transação Tributária do PRLF, a Recorrente declarou a desistência do recurso, bem como procedeu à confissão extrajudicial dos débitos, há que se reconhecer com base nesses procedimentos, ainda que não se aperfeiçoe a referida adesão, a renúncia às alegações de defesa pela materialização do pedido de desistência do processo, não sendo o caso de suspensão, conforme inteligência que se extrai da Súmula 653 do STJ, que assim dispõe: “o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.

Diante desse fato novo, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, uma vez que, conforme disposto no art. 78 do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, “em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação”.

#### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto, ante a desistência do recurso e renúncia às alegações de defesa formalizadas pela Recorrente, por meio do Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, formalizado no processo administrativo nº 13031.185956/2023-51.

Não obstante, não foi dado nenhum tratamento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários, o que demonstra a necessidade de enfrentamento dos temas.

## Diligência

Entendo ser o caso de replicar o entendimento exarado por essa turma em caso semelhante, ocasião em que se converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1302-001.199, de relatoria do i. Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Conforme documentos apresentados nos autos, a adesão ao PRLF se volta às modalidades previstas nos artigos 10 e 11, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2023.

Examinando os efeitos do Pedido de adesão em questão em relação aos recursos voluntários sob julgamento, entendo, em primeiro lugar, que a adesão ao PRLF, por expressa disposição do Pedido de Adesão, constitui confissão extrajudicial de dívida na forma dos artigos 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

De acordo com o artigo 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2023, ainda, a verifica-se que a *“formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”*.

Por outro lado, o artigo 6º, §4º, da Portaria, dispõe-se que o *“requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”*. Não se tem ciência se o pedido formulado pela contribuinte continua sob análise nesta data.

No caso sob análise, os responsáveis tributários solidários pelos créditos constituídos, foram responsabilizados com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), e interpuseram recursos voluntários próprios, nos quais questionam, além do vínculo de responsabilidade, o mérito da autuação.

Assim, embora a eventual extinção do débito por meio do PRLF aproveite aos demais coobrigados, nos termos do artigo 125, inciso I, do CTN, o Pedido de Adesão não afasta a responsabilidade a eles atribuída, como, inclusive, tem entendido o Poder Judiciário, conforme Ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROMITENTE VENDEDOR. RESP 1.111.202/SP - TEMA 122/STJ DOS RECURSOS REPETITIVOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELO PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA À SOLIDARIEDADE. ART. 282 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

IV. Embora o art. 282 do Código Civil permita ao credor renunciar à solidariedade em favor dos devedores, daí não se extrai que o parcelamento tributário, requerido por um dos devedores solidários – no caso, a promitente compradora –

, importe, ipso facto, em renúncia à solidariedade, em relação aos demais coobrigados, na hipótese, o promitente vendedor.

V. O art. 265 da Código Civil prevê que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", sendo lícito concluir que, por simetria, a renúncia à solidariedade também não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes.

VI. O mero parcelamento da dívida tributária por um dos devedores solidários, desprovida da renúncia expressa, pelo sujeito ativo da exação, em relação à solidariedade passiva do promitente vendedor, não configura razão bastante para afastar a lógica da tese firmada no REsp 1.111.202/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73. (REsp nº 1.978.780/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, 05/04/2022, DJ 07/04/2022)

Não obstante, em linha com o previsto para as adesões a parcelamentos, com a formalização da transação, o julgamento dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis tributários somente se realizaria, acaso houvesse o cancelamento ou rescisão da transação. A analogia advém do teor do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 10/18:

Art. 19. O pedido de parcelamento deferido a um dos sujeitos passivos suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º Em caso de adesão ao parcelamento a que se refere o caput, eventuais impugnações, manifestações de inconformidade e outros recursos apresentados pelos demais sujeitos passivos não serão apreciados.

§ 2º Caso o parcelamento seja rescindido, o julgamento das impugnações, das manifestações de inconformidade ou de outros recursos seguirá seu curso normal.

Deve-se observar o comando do §4º do artigo 6º da mencionada Portaria Conjunta, no sentido de que *"o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise"*.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis quanto à análise do Pedido de adesão do contribuinte ao PRLF, com a observância das seguintes hipóteses:

- (i) acaso o acordo de transação não seja formalizado, o presente processo deve retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento;
- (ii) acaso o acordo de transação seja formalizado, o presente processo deve ser mantido suspenso, aguardando o desfecho;
- (iii) acaso o acordo de transação seja rescindido ou cancelado, devem ser formalizados processos distintos em relação ao contribuinte principal e aos

responsáveis tributários. O primeiro processo deve seguir para cobrança e o último ser remetido ao CARF, para prosseguimento do julgamento dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**